# Boletim do Trabalho e Emprego

30

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

48\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 51

N.º 30

P. 1723-1770

15 - AGOSTO - 1984

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	1725
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1725
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária</li></ul>	1726
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca</li> </ul>	1726
<ul> <li>Aviso para PE do CCT entre as Assoc. Comerciais e Industriais do Dist. de Castelo Branco e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro</li></ul>	1727
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e a FETE-SE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>	1727
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. dos Sind. da Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.	1727
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas</li> </ul>	1728
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li></ul>	1728
- Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola Mirense, S. C. R. L., e outras cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios	1728
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros — Alteração salarial e outro</li> </ul>	1729
- CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial	1730
- CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1731

— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial	1754
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático das Pescas e outros - Alteração salarial e outras	1755
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial	1757
<ul> <li>— CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1758
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas — Alteração salarial	1763
CCT entre a ANCIPA Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores dos Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros Alteração salarial	1764
<ul> <li>AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Metalúrgica e Metalomecânica do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1766
— Acordo de adesão entre a INACA — Ind. Nacional de Couro Aglomerado, L.da, e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e aquela associação sindical e outra (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984)	1768
CCT entre a ARAC Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros Integração em níveis de qualificação	1768
— CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação — Rectificação	1769
- AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial e outras — Rectificação	1770

# **SIGLAS**

# CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores, representados pelas associações outorgantes:

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de empresas do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na

área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.o 18, de 15 de Maio de 1984, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

# Artigo 1.°

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exercam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais, não representados pelas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

## Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 1 de Agosto de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. - O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de empresas deste sector de actividade, não filiadas nas associações patronais outorgantes, com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 Dezembro, com a

publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Em*prego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1984, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais que exerçam a actividade económica regulada não filiadas

nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

# Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 1 de Agosto de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do respectivo preceito e diploma, tornará a alteração convencional extensiva, no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, às entidades patronais do sector económico abrangido não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato celebrante ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do respectivo preceito e diploma, tornará a alteração convencional extensiva, no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, às entidades patronais do sector económico abrangido não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato celebrante ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE do CCT entre as Assoc. Comerciais e Industriais do Dist. de Castelo Branco e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico que, não se encontrando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam a sua actividade na área de aplicação da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, nesta data publicada, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal signatária, prossigam no distrito de Faro, à excepção do concelho de Portimão, a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas representados pela Federação outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. dos Sind. da Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas, nesta data publicada, a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica por ela abrangida (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1984, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais que prossigam a actividade económica regulada, não filiadas na associação patronal outorgante, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção. Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola Mirense, S. C. R. L., e outras cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola Mirense e outras cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes, nos distritos de Aveiro, Porto, Braga, Bragança, Viana do Castelo, Vila Real, Guarda, Viseu, Coimbra, Leiria, Castelo Branco e Portalegre, entre cooperativas que se dediquem à actividade de recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados no sindicato outorgante, ao serviço das cooperativas signatárias da convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula única

#### (Âmbito da revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Técnicos de Vendas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 4, de 29 de Janeiro de 1977, 22, de 15 de Junho de 1977, 3, de 22 de Janeiro de 1978, 34, de 15 de Setembro de 1978, 25, de 8 de Julho de 1979, 3, de 22 de Janeiro de 1980, 18, de 15 de Maio de 1981, 22, de 15 de Junho de 1982, e 28, de 29 de Julho de 1983, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

#### Cláusula 38.ª

#### (Produção de efeitos)

As cláusulas referentes a retribuição do trabalho e benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1984.

# ANEXO II Retribuições certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Retribuições
I	Director de serviços	39 120 <b>\$</b> 00
П	Tesoureiro. Contabilista Chefe de departamento de divisão e serviços Analista de sistemas Chefe de vendas. Encarregado geral (comércio e armazém)	34 800\$00 .
111	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico Inspector de vendas	32 640\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém	31 680\$00
v	Primeiro-escriturário	28 080\$00

Grupos	Categorias profissionais	Retribuições
v	Operador mecanográfico de 1.ª  Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª  Cobrador  Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras  Perfurador-verificador mecanográfico de 1.ª  Primeiro-caixeiro  Fiel de armazém.  Motorista de pesados	28 080\$00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Perfurador-verificador mecanográfico de 2.ª Segundo-caixeiro Motorista de ligeiros Conferente	25 560\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista de 1.ª Vendedor (com comissões) Vendedor especializado (com comissões) Promotor de vendas (com comissões) Prospector de vendas (com comissões) Demonstrador (com comissões) Terceiro-caixeiro Empregado de expedição Ajudante de motorista	24 360\$00
VIII	Operador de telex	23 040\$00
IX	Distribuidor Servente. Embalador Operador de empilhador ou de báscula Telefonista de 2.ª Contínuo, porteiro e guarda de mais de 21 anos Caixeiro-ajudante do 2.º ano Estagiário e dactilógrafo do 3.º ano	21 600\$00
x	Estagiário e dactilógrafo do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Contínuo, guarda e porteiro de menos de 21 anos Servente de limpeza	18 960\$00
XI	Praticante (comércio e armazém) Estagiário e dactilógrafo do 1.º ano	16 080\$00
XII	Paquete:  De 17 anos	12 960\$00 12 240\$00 11 640\$00 11 280\$00

#### Porto, Junho de 1984.

Pela Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ileafvel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático da Química — SINDEQ:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 28 de Maio de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Depositado em 31 de Julho de 1984, a fl. 170 do livro n.º 3, com o n.º 256/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

#### CAPÍTULO I

# Área, âmbito e vigência

## Cláusula 1.ª

#### (Âmbito)

(Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)

# Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

# Tabela salarial

Níveis	Remunerações
	27 000\$0
}	23 800\$0
۹ 	22 500\$0
)	21 000\$0
·	19 500\$0
·	17 500\$0
, J.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	16 000 <b>\$</b> 0
I	14 800\$6
	12 800\$
	10 500\$6
	9 600\$6
1	8 300\$
Ī	7 500\$

#### Portimão, 18 de Julho de 1984.

Pela Associação Comercial de Portimão:

José Francisco Marques Pereira Serralha. João Carlos Antunes Alexandre.

Pelo SITESE:

Pedro Manuel Chegwim de Assis Teixeira.

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FE-

TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa o seguinte sindicato:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços.

que é nosso filiado.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 18 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Agosto de 1984, a fl. 171 do livro n.º 3, com o n.º 258/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

#### CAPÍTULO I

# Área, âmbito, vigência e denúncia

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

Este CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, no distrito de Beja, sejam associadas da Associação Comercial do Distrito de Beja e se dediquem ao comércio retalhista e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço que, no distrito de Beja, sejam associados do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços.

# Cláusula 2.ª

#### (Vigência e denúncia)

- 1 O presente CCT entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período mínimo legalmente previsto.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1982.
- 3 Por denúncia entende-se o pedido de revisão, que deve ser feito a qualquer dos outorgantes da parte contrária, acompanhado da proposta de alteração. A contraproposta terá de ser apresentada no prazo máximo de 30 dias da data da recepção da proposta.
- 4 Enquanto não for aprovada a proposta referida no número anterior, continuará em vigor o texto cuja revisão se pretende.

#### CAPÍTULO II

### Livre exercício da actividade sindical

#### Cláusula 3.ª

#### (Princípios gerais)

- 1 Os trabalhadores e o sindicato têm direito de organizar e desenvolver a sua actividade sindical dentro da empresa.
- 2 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

# Cláusula 4.ª

# (Comunicação à empresa)

- 1 O sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal a constituição da comissão sindical da empresa (CSE), indicando os nomes dos respectivos membros, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

#### Cláusula 5.ª

# (Comissões sindicais de empresa)

- 1 Dirigentes sindicais são, além dos elementos dos corpos gerentes do sindicato, ainda os corpos gerentes das uniões, federações e confederações.
- 2 A comissão sindical de empresa (CSE) é a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na empresa.

- 3 A comissão intersindical da empresa (CIE) é a organização dos delegados das diversas comissões sindicais da empresa.
- 4 Os delegados sindicais são os representantes do sindicato na empresa, que são eleitos pelos trabalhadores. O número de delegados sindicais a quem é atribuído o crédito de horas estipulado na cláusula 6.ª é o seguinte: até 25 trabalhadores, 1 delegado, e por cada grupo de 25 trabalhadores, mais 1 delegado.
- 5 As comissões sindicais de empresa e ou o delegado sindical têm competência para intervir, nos termos da lei, propor e ser ouvidas em matéria que diga respeito e seja de interesse dos trabalhadores da empresa respectiva, nomeadamente circular em todas as secções da empresa, no exercício das suas funções.

#### Cláusula 6.ª

# (Garantias dos trabalhadores com funções sindicais)

- 1 Os dirigentes sindicais, elementos da CSE, delegados sindicais e delegados de greve não podem ser prejudicados nos seus direitos pelo exercício dessas funções.
- 2 Os membros da direcção das associações sindicais dispõem, para o desempenho das suas funções, do crédito de 4 dias por mês, mantendo o direito à remuneração.
- 3 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a 10 por mês.
- 4 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 5 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de 1 dia ou, em caso de urgência justificada, nas 48 horas imediatas à falta.
- 6 As faltas, para além das previstas nos números anteriores, são consideradas faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, menos o da remuneração, como tempo de serviço efectivo.
- 7 Aos trabalhadores com funções de representação em instituições de previdência será contado o tempo de exercício para efeitos de antiguidade.

## Cláusula 7.ª

# (Condições para o exercício do direito sindical)

A entidade patronal é obrigada a:

 a) Pôr à disposição dos delegados sindicais um local adequado para a realização de reu-

- niões, sempre que tal lhe seja comunicado pela comissão sindical de empresa ou delegado sindical;
- b) Pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, nas empresas com mais de 50 trabalhadores, uma sala situada no interior da empresa ou na sua proximidade que seja apropriada ao exercício das suas funções;
- c) Reservar no interior da empresa um local apropriado para os delegados sindicais afixarem textos, comunicações ou informações relacionados com os interesses dos trabalhadores;
- d) Os dirigentes do sindicato que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de 6 horas.

#### Cláusula 8.ª

# (Reuniões do delegado sindical ou da CSE com a direcção da empresa)

- 1 O delegado sindical ou a comissão sindical serão recebidos, sem perda de retribuição, pela administração ou pelo seu representante, dentro do horário normal de trabalho, sempre que o requeiram, uma vez por mês.
- 2 A ordem de trabalhos e o dia e a hora da reunião do delegado sindical ou da CSE com a entidade patronal serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados na empresa, cabendo à entidade patronal fornecer todos os meis técnicos necessários.
- 3 As decisões tomadas nas reuniões entre o delegado sindical ou a CSE e a entidade patronal e as razões em que foram fundamentadas serão comunicadas a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos a todos os trabalhadores ou afixados na empresa, cabendo à entidade patronal fornecer os meios técnicos necessários.

#### Cláusula 9.ª

#### (Forma)

Todos os problemas tratados entre o delegado sindical ou a CSE e a entidade patronal e as respectivas propostas apresentadas por ambas as partes devem ser reduzidos a escrito em acta, cuja cópia será afixada em local bem visível dentro da empresa.

#### Cláusula 10.ª

# (Assembleia de trabalhadores)

1 — Os trabalhadores da empresa têm direito a reunir em assembleia, durante o horário normal de trabalho, até um período máximo de 15 horas por ano, que contará para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, sendo para isso convocados pelos delegados sindicais ou pela CSE.

- 2 Fora do horário de trabalho podem os trabalhadores reunir-se em assembleia, no local de trabalho, sempre que convocados pelos delegados sindiciais ou pela CSE ou ainda por 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa.
- 3 Para efeitos dos números anteriores, a entidade patronal obriga-se a garantir a cedência do local apropriado no interior da empresa.

#### CAPÍTULO III

#### Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 11.ª

#### (Classificação profissional)

- 1 De harmonia com as funções efectivamente desempenhadas, os trabalhadores abrangidos por este CCT serão classificados nas categorias constantes do anexo I.
- 2 A comissão paritária, constituída nos termos deste CCT, poderá criar novas profissões ou categorias profissionais, bem como equiparar as categorias nele previstas a outras com designações específicas.

#### Cláusula 12.ª

#### (Condições de admissão e acesso)

- 1 As condições de admissão e acesso dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que a seguir se mencionam.
- 2 A admissão do trabalhador será feita de harmonia com as funções que ele se destina a desempenhar dentro do quadro da empresa.

#### I — Caixeiros

- 1 Praticante de caixeiro. O trabalhador com mais de 14 anos e menos de 18 anos e com, pelo menos, a escolaridade obrigatória.
  - 2 Caixeiro-ajudante. O trabalhador:
    - a) Admitido como praticante de caixeiro logo que atinja os 18 anos ou complete o curso geral dos liceus ou equivalente;
    - b) Admitido na profissão com o curso geral dos liceus ou equivalente;
    - c) Admitido na profissão com mais de 18 anos e menos de 20 anos de idade. Se o trabalhador tiver mais de 20 anos de idade na altura em que, pela primeira vez ingresse na profissão, será admitido como caixeiro-ajudante do 2.º ano.
- 3 Terceiro-caixeiro. O trabalhador que complete 2 anos de permanência em caixeiro-ajudante ou apenas 1 ano no caso específico da 2.ª parte da alínea c) do n.º 2 anterior.

- 4 Segundo-caixeiro. O trabalhador que complete 3 anos como terceiro-caixeiro.
- 5 Primeiro-caixeiro. O trabalhador que complete 3 anos como segundo-caixeiro.
- 6 Para efeitos de classificação e promoção será contado o tempo de serviço prestado pelo profissional a outras entidades patronais, devendo o trabalhador fazer prova suficiente, designadamente por declaração do sindicato ou da entidade patronal anterior.

#### II — Trabalhadores administrativos

### A) Empregados de escritório:

Habilitações mínimas — As habilitações mínimas para o ingresso na profissão de empregado de escritório são o 9.º ano unificado ou equivalente.

Idade mínima — A idade mínima para o ingresso na profissão será a de 16 anos.

- 1 Estagiário. O trabalhador que ingresse na carreira de empregado de escritório terá a categoria de estagiário. Se o trabalhador tiver mais de 20 anos de idade na altura em que, pela primeira vez, ingressa na profissão, será admitido como estagiário do 2.º ano.
- 2 Terceiro-escriturário. O trabalhador que complete 2 anos de permanência na categoria de estagiário ou apenas 1 ano no caso específico da segunda parte do n.º 1 anterior.
- 3 Segundo-escriturário. O trabalhador que complete 3 anos como terceiro-escriturário
- 4 Primeiro-escriturário. O trabalhador que complete 3 anos como segundo-escriturário.
- 5 Para efeitos de classificação e promoção será contado o tempo de serviço prestado pelo profissional a outras entidades patronais, devendo o trabalhador fazer prova suficiente, designadamente por declaração do sindicato ou da entidade patronal anterior.

#### B) Telefonistas:

Habilitações mínimas — As habilitações mínimas para ingresso na profissão são as legalmente exigíveis (6.º ano de escolaridade).

Idade mínima — A idade mínima para o ingresso na profissão de telefonista será a de 18 anos.

## C) Cobradores:

As habilitações e idade mínimas para o ingresso na profissão de cobrador são as mesmas exigidas para a profissão de telefonista.

### D) Portaria, vigilância, limpeza e similares:

Habilitações mínimas — As habilitações mínimas para o ingresso em qualquer destas profissões é a escolaridade obrigatória.

Idade mínima — A idade mínima para o ingresso nas profissões referidas é de 18 anos.

#### E) Paquetes:

Serão classificados como paquetes os trabalhadores admitidos com a idade mínima de 14 anos. Os paquetes, logo que atinjam os 18 anos, ascenderão à categoria de contínuo, a menos que reúnam as condições de idade e habilitações para estagiário, caso em que ingressarão nesta categoria.

#### III — Electricistas

- 1 Aprendiz. O trabalhador que ingresse na profissão com mais de 14 anos e menos de 18 anos de idade e as habilitações mínimas legais.
- 2 Ajudante de electricista. O aprendiz de electricista que:
  - a) Atinja 18 anos de idade;
  - b) Seja admitido na profissão com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 21 anos de idade. Se o trabalhador tiver mais de 20 anos de idade na altura em que, pela primeira vez, ingresse na profissão, será admitido como ajudante de electricista do 2.º ano.
- 3 Pré-oficial. O trabalhador que complete 2 anos como ajudante de electricista ou apenas 1 ano no caso específico da 2.ª parte da alínea b) do n.º 2 anterior.
- 4 Oficial de 2.a O trabalhador que complete 3 anos como pré-oficial.
- 5 Oficial de 1.ª O trabalhador que complete 3 anos como oficial de 2.ª
- 6 Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com os cursos industriais de electricista ou de montador-electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiroselectricistas da marinha de guerra portuguesa e curso de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º ano.
- 7 Os trabalhadores electricistas diplomados com o curso do Ministério do Trabalho e Segurança Social, através da Secretaria de Estado da Formação Profissional, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano.

#### IV — Trabalhadores da construção civil, marcenarias, madeiras e correlativos

- 1 Só poderão ser admitidos para o exercício das funções abrangidas por este grupo os indivíduos com idade não inferior a 14 anos e as habilitações mínimas legais.
- 2 São admitidos na categoria de aprendiz os jovens dos 14 aos 17 anos de idade que ingressem em alguma das profissões deste grupo.

- 3 Os aprendizes serão promovidos à categoria imediata após 2 anos de aprendizagem.
- 4 Serão promovidos a praticantes os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico ou particular, reconhecidas como tal, depois de concluído 1 ano de aprendizagem.
- 5 O período máximo de tirocínio dos praticantes será de 2 anos.
- 6 O tempo de aprendizagem e tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta sempre para efeitos de promoção dos aprendizes e praticantes de acordo com o certificado comprovativo do exercício de aprendizagem ou de tirocínio obrigatoriamente passado pela empresa ou sindicato respectivo.
- 7 Os trabalhadores de 2.ª classe que completem 3 anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão à classe imediatamente superior.
- 8 Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 anteriores conta-se todo o tempo de permanência na mesma categoria e classe, independentemente da empresa onde tenha sido exercida a profissão.

#### V — Trabalhadores rodoviários

É condição mínima para o ingresso como motorista a posse de carta de condução profissional válida.

# VI — Trabalhadores de costura

- 1 Só poderão ser admitidos como estagiários os indivíduos com idade não inferior a 14 anos e as habilitações mínimas legais.
- 2 O estagiário é promovido à categoria de costureiro(a) logo que complete 2 anos na referida classe.

#### Cláusula 13.ª

#### (Acesso por iniciativa da entidade patronal)

Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções previstas neste contrato, tenham necessidade de promover trabalhadores, observarão sempre as seguintes preferências:

- a) Competência e zelo profissional, que se comprovarão pelos serviços prestados;
- b) Maiores habilitações literárias;
- c) Antiguidade.

#### Cláusula 14.ª

#### (Período experimental)

- 1 A admissão de trabalhadores sem prazo será efectuada, a título experimental, pelos períodos seguintes:
  - a) Trabalhadores dos níveis I a V 60 dias;

- b) Trabalhadores dos níveis VI e VII 30 dias;
- c) Trabalhadores dos restantes níveis 15 dias.
- 2 Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da sua admissão.
- 3 Não haverá lugar ao periodo experimental mencionado no n.º 1 quando, por acordo escrito entre a empresa e o trabalhador, aquela expressamente prescinda de tal período.

#### Cláusula 15.ª

#### (Admissão para efeitos de substituição)

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se feita a esse título, mas apenas durante o período de ausência do substituído e desde que esta circunstância conste, por forma inequívoca, de documento subscrito por ambas as partes.
- 2 No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de 8 dias úteis após do regresso do substituído, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da sua admissão condicional.
- 3 Se durante a vigência do contrato do trabalhador admitido para a substituição ocorrer vaga na categoria da sua profissão, ser-lhe-á dada preferência no preenchimento dessa vaga, considerando-se, neste caso, o tempo de serviço desde a data da admissão condicional.
- 4 O profissional impedido por prestação de serviço militar deverá apresentar-se ao serviço até 30 dias após ter cessado a causa do impedimento, salvo se outra causa sobrevier, para a qual não tenha contribuído.
- 5 O trabalhador substituto considera-se definitivamente provido no cargo se tiver exercido por mais de 1 ano as funções do substituído, salvo nos casos em que a ausência deste se deva a doença ou a prestação de serviço militar.

### Cláusula 16.ª

# (Readmissão)

- 1 A entidade patronal que readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato haja sido rescindido anteriormente por qualquer das partes fica obrigada a contar no tempo de antiguidade do trabalhador o período anterior à rescisão.
- 2 O trabalhador que, depois de vencido o período de garantia estipulado no Regulamento da Caixa de Previdência, seja reformado por invalidez e a quem for anulada a pensão de reforma em resultado de parecer da junta médica de revisão, nos termos do citado Regulamento, terá direito ao preenchimento da primeira vaga que ocorrer na sua categoria na empresa onde prestava serviço.

#### Cláusula 17.ª

#### (Relações nominais)

As entidades patronais elaborarão, 1 mês após a entrada em vigor deste CCT, anualmente, os mapas de pessoal do modelo e demais condições impostas por lei.

#### Cláusula 18.ª

#### (Alterações ao quadro de pessoal)

- 1 Sempre que se verifique a cessão de qualquer contrato de trabalho, devem as entidades patronais comunicar o facto, por escrito, ao sindicato respectivo.
- 2 Decorrido o período experimental previsto na cláusula 14.ª, a entidade patronal é obrigada a comunicar a admissão do profissional, nos termos do número anterior.

#### Cláusula 19.ª

### (Regra geral sobre quadros)

É da competência das entidades patronais a organização do quadro de pessoal, observadas que sejam as regras constantes do presente contrato sobre promoções e dotações mínimas.

#### Cláusula 20.ª

#### (Dotações mínimas)

- 1 Nas empresas com um mínimo de 6 empregados será obrigatória a existência de um profissional com a categoria de chefe de secção por cada sector (comércio e escritório).
- 2 Nas empresas com mais de 5 profissionais de armazém, terá de existir 1 com a categoria de fiel e por cada grupo de 10 profissionais haverá 1 com a categoria de encarregado de armazém.
- 3 O número global de caixeiros-ajudantes e praticantes de caixeiro ou estagiários e paquetes não poderá exceder o total do número de profissionais das categorias superiores, respectivamente.
- 4 Tratando-se de empresas que, além da sede, possuam filiais ou outras dependências, serão os profissionais considerados em conjunto, para efeitos do disposto no número anterior.
- 5 Nenhuma empresa pode ter ao seu serviço empregados de categorias inferiores a caixeiro ou a escriturário, desde que não tenham estes.
- 6 Quando houver caixa privativa, durante as suas ausências, será o trabalhador substituído pela entidade patronal ou por outro colega que não tenha categoria inferior a terceiro-caixeiro.
- 7 A entidade patronal representada pelo próprio ou um dos seus sócios, poderá substituir-se ao titular da categoria mais elevada do quadro de pessoal, desde que exerça por forma efectiva e permantente as funções próprias dessa categoria.

#### CAPÍTULO IV

# Deveres, direitos e garantias das partes

#### Cláusula 21.ª

#### (Deveres da entidade patronal)

- 1 São deveres da entidade patronal:
  - a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato, as que resultem de normas legais, de regulamentação do trabalho e as obrigações estabelecidas em contratos individuais;
  - b) Tratar e respeitar o empregado como seu colaborador:
  - c) Não exigir do empregado trabalho para além do compatível com a sua categoria e atender às suas possibilidades físicas;
  - d) Não deslocar os trabalhadores para serviços para os quais não foram contratados, salvo nos casos previstos na lei;
  - e) Acompanhar, ou fazer acompanhar, com o maior interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
  - f) Proporcionar, no local de trabalho, a existência das melhores condições para a prestação do trabalho, especialmente no que respeita a segurança, asseio, ventilação e iluminação, etc.;
  - g) Facilitar aos trabalhadores que exerçam funções em sindicatos, instituições de previdência, comissões paritárias e outras de natureza similar o tempo necessário ao desempenho de tais funções;
  - h) Facilitar aos trabalhadores a frequência de cursos através dos quais se possam valorizar profissionalmente;
- i) Passar atestados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores quando por estes solicitados:
- j) Segurar os trabalhadores contra acidentes de trabalho;
- Indemnizar os trabalhadores, quando não seguros, pelos danos causados por acidentes de trabalho nos termos da lei e deste contrato.

#### Cláusula 22.ª

#### (Garantias dos trabalhadores)

- 1 É proibido à entidade patronal:
  - a) Fazer o lock-out:
  - b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
  - c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
  - d) Diminuir a retribuição e baixar a categoria, salvo nos casos previstos na lei;
  - e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência lhe causar prejuízos materiais, morais e sociais;

- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoas por ela indicadas;
- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que contratado a prazo, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- i) Despedir o trabalhador sem justa causa.
- 2 Se a transferência a que se refere a alínea e) desta cláusula não causar prejuízo, a entidade patronal poderá transferir o trabalhador, desde que lhe custeie as despesas impostas pela respectiva mudança, reservando-se, contudo, àquele a faculdade de rescindir o contrato e o direito à indemnização prevista neste contrato, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo para o trabalhador.
- 3 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula considera-se violação do contrato e dá ao trabalhador a faculdade de o rescindir, com direito às indemnizações correspondentes ao despedimento sem justa causa.

#### Cláusula 23.ª

# (Deveres dos trabalhadores)

- 1 São deveres dos trabalhadores:
  - a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhe estiverem confiadas;
  - b) Obedecer à entidade patronal e aos superiores hierárquicos em tudo o que respeite à execução e disciplina de trabalho, salvo na medida em que as ordens ou instruções se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
  - c) Velar pela conservação e sua utilidade dos instrumentos de trabalho e materiais que lhe tenham sido confiados pela entidade patronal;
  - d) Defender os legítimos interesses da entidade patronal;
  - e) Usar de urbanidade nas suas relações com a entidade patronal, com o público e com os companheiros de trabalho;
  - f) Louvar ou propor louvores ou recompensas quando exerçam funções de chefia;
  - g) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça do valor profissional dos seus subordinados, procedendo com imparcialidade às infracções disciplinares por estes cometidas;
  - h) Desempenhar, na medida do possível, o serviço de colegas que se encontrem impedidos de comparecer ao serviço por facto não imputável à entidade patronal, desde que tal substituição não ultrapasse o período total de 30 dias;

- i) Acompanhar com o maior interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão, transmitindo-lhes os conhecimentos necessários ao bom exercício das funções;
- j) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, salvo se autorizado, por escrito, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção e negócios;
- Cuidar da sua cultura e aperfeiçoamento profissional.

#### CAPÍTULO V

#### Prestação de trabalho

Cláusula 24.ª

#### (Período normal de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho é de 39 horas semanais para os trabalhadores administrativos e de 44 horas semanais para os restantes trabalhadores, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser cumpridos.
- 2 Sempre que haja trabalho ao sábado, este não poderá exceder um período de 4 horas da parte da manhã.
- 3 O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a 1 hora nem superior a 2, de modo que os trabalhadores não prestem mais de 5 horas consecutivas de trabalho.
- 4 Haverá tolerância de 10 minutos para as transacções, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período normal diário de trabalho, não sendo, porém, de admitir que tal tolerância se transforme em sistema.
- 5 Nos sábados do mês de Dezembro, os trabalhadores administrativos poderão efectuar 3 horas e meia de trabalho na parte da manhã e as restantes 4 horas na parte da tarde, estabelecendo-se como compensação do trabalho prestado os dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro, nos quais estão dispensados de comparecer ao serviço. Caso estes dias coincidam com dias de descanso semanal, a referida compensação, far-se-à nos dias úteis imediatos.

#### Cláusula 25.ª

# (Mapas de horário de trabalho)

- 1 Todas as empresas são obrigadas a organizar o mapa de horário de trabalho.
- 2 Os mapas de horário de trabalho deverão ser remetidos à CT, caso exista.
- 3 Os horários deverão ser elaborados individualmente, por estabelecimento.

4 — Os trabalhadores só são obrigados a cumprir horários de trabalho desde que afixados em local visível do estabelecimento e que contenham a indicação de terem sido recebidos pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social.

#### Cláusula 26.ª

#### (Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
  - 2 O trabalho extraordinário só será prestado:
    - a) Quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimo de trabalho;
    - b) Quando as entidades patronais estejam na eminência de prejuízos importantes ou se verifique casos de força maior.
- 3 O trabalhador deverá ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando apresente motivo devidamente justificado.
- 4 As entidades patronais deverão possuir um livro de registo das horas extraordinárias, onde antes do seu início e logo após o seu termo farão as respectivas anotações.

#### Cláusula 27.ª

# (Remuneração do trabalho extraordinário ou do trabalho em dia de descanso ou feriado)

- 1 O trabalho extraordinário dá lugar a uma remuneração especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
  - a) 100 %, se for prestado em dias normais de trabalho;
  - b) 100 %, se for prestado em dias de descanso semanal ou feriados, caso em que o trabalhador terá ainda direito a descansar num dos 3 dias úteis seguintes, com a retribuição normal.
- 2 A fórmula a considerar no cálculo da hora simples para a remuneração do trabalho extraordinário, é a seguinte:

# Retribuição mensal × 12

Horas de trabalho semanal × 52

- 3 Sempre que logo após o termo do período normal houver lugar a trabalho extraordinário, será concedido aos trabalhadores um intervalo mínimo de 15 minutos, sem prejuízo da correspondente remuneração extraordinária.
- 4 O pagamento da remuneração do trabalho extraordinário deverá ser efectuado com a retribuição do mês em que foi prestado, mediante recibo correctamente discriminado.
- 5 O trabalhador tem direito a reclamar, em qualquer altura, durante a vigência do contrato indi-

vidual de trabalho, o não cumprimento do pagamento das horas extraordinárias. Após 5 anos terá de comprovar o crédito por documento idóneo.

#### Cláusula 28.ª

#### (Trabalho nocturno e retribuição especial)

- 1 Considera-se trabalho nocturno o trabalho efectuado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 O trabalho nocturno será pago com um acréscimo de 25 % sobre a remuneração normal.

### CAPÍTULO VI

#### Retribuição mínima de trabalho

#### Cláusula 29.ª

#### (Remunerações certas mínimas)

- 1 As retribuições mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as constantes do anexo III (tabela salarial).
- 2 Quando um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa e por uma parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a parte certa prevista na tabela anexa, independentemente da retribuição variável.
- 3 O pagamento das comissões, quando houver lugar a elas, será feito após boa e devida cobrança.

# Cláusula 30.ª

# (Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

Quando algum trabalhador exerça com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

#### Cláusula 31.ª

#### (Substituições temporárias)

Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior por mais de 30 dias, passará a receber a remuneração mínima do substituído, durante o tempo que essa substituição durar.

# Cláusula 32.ª

#### (Diuturnidades)

- 1 Aos trabalhadores de categoria sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de 600\$ por cada 3 anos de antiguidade na categoria, até ao limite de 5 diuturnidades.
- 2 O disposto nesta cláusula não se aplica quando o trabalhador já tenha retribuição superior à data da tabela salarial acrescida do referido complemento.

#### Cláusula 33.ª

#### (Ajudas de custo)

- 1 Os trabalhadores que se desloquem em serviço terão direito às seguintes ajudas de custo:
  - a) Almoço ou jantar 250\$;
  - b) Dormida e pequeno almoço 500\$;
  - c) Diária completa 850\$.
- 2 Por opção da entidade patronal, o regime de ajudas de custo referido no número anterior poderá ser substituído por pagamento das despesas contra a apresentação dos documentos comprovativos respectivos.

### Cláusula 34.ª

#### (Despesas de transporte)

- 1 Compete à entidade patronal pagar ou fornecer o transporte nas deslocações em serviço.
- 2 Caso haja utilização pelos trabalhadores de viatura própria, terão direito a receber, por cada quilómetro, 0,25 do preço da gasolina super.

#### Cláusula 35.ª

#### (Subsídio de caixa)

- 1 Os caixas e cobradores terão direito a um subsídio mensal de quebras de 500\$.
- 2 O subsídio referido no número anterior não constitui, para qualquer efeito, retribuição e não será pago durante as férias e impedimentos prolongados.
- 3 Os substitutos dos caixas e cobradores terão direito ao referido subsídio durante os períodos de substituição, desde que por tempo igual ou superior a 10 dias em cada mês, caso em que não haverá lugar ao pagamento ao respectivo titular.
- 4 Em caso de sobras de caixa, deverão as mesmas ser entregues à entidade patronal.

# Cláusula 36.ª

#### (Subsídio de Natal)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar, até ao dia 15 de Dezembro, um subsídio correspondente a 100 % da retribuição mensal.
- 2 Para os trabalhadores com retribuição mista, o subsídio de Natal incidirá sobre a parte fixa e a média mensal dos últimos 12 meses da parte variável.
- 3 No caso de ainda não ter 1 ano de serviço, o trabalhador receberá um subsídio correspondente à proporcionalidade do número de meses de serviço.
- 4 Os trabalhadores que, por qualquer motivo (doença, acidente, cumprimento do serviço militar obrigatório ou licença sem retribuição), não tenham

por ocasião do pagamento do subsídio de Natal prestado todo o tempo de trabalho a que contratualmente estão obrigados receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.

- 5 Os trabalhadores que sejam incorporados no serviço militar receberão, no ano da incorporação, um subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado.
- 6 Os trabalhadores que se encontrem na situação de doença na data do pagamento do subsídio de Natal terão direito à diferença entre o subsídio que lhe for atribuído pela caixa de previdência e aquele que resultaria da aplicação do disposto no n.º 4 desta cláusula.
- 7 Cessando o contrato de trabalho, este subsídio será pago em proporção aos meses de serviço prestado.

#### CAPÍTULO VII

#### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 37.ª

#### (Descanso semanal e feriados)

- 1 É considerado dia de descanso semanal o domingo.
- 2 É considerado dia de descanso complementar o sábado ou a tarde de sábado.
- 3 São considerados feriados, para efeitos deste contrato, os seguintes dias fixados por lei:

1 de Janeiro;

Segunda-feira posterior ao domingo de Páscoa;

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

4 — Serão ainda considerados feriados, além dos mencionados no número anterior, o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval.

# Cláusula 38.ª

#### (Direito a férias)

- 1 O trabalhador tem direito, em cada ano civil, a 30 dias consecutivos de férias remuneradas.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto na cláusula 46.ª

- 3 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 No ano de admisão, o trabalhador terá direito a um período de férias equivalente a 2 dias e meio por cada mês de antiguidade, contados até 31 de Dezembro, no máximo de 15 dias de calendário.
- 5 Na impossibilidade de as férias a que se reporta o número anterior serem gozadas, total ou parcialmente, até Dezembro desse ano, deverá o trabalhador gozar o período de férias ainda em falta no 1.º trimestre do ano seguinte.
- 6 Os trabalhadores chamados a prestar serviço militar deverão gozar as férias antes da sua incorporação, devendo para tanto avisar do facto a entidade patronal logo que convocados. Na impossibilidade do seu gozo, receberão as retribuições correspondentes.
- 7 No ano do ingresso no serviço militar, o trabalhador terá direito a gozar as férias por inteiro e a receber o respectivo subsidio.
- 8 O direito a férias é irrenunciável, e o seu gozo efectivo não pode ser substituído fora dos casos expressamente previstos neste contrato por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.
- 9 No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.
- 10 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição do período de férias já vencido, se ainda o não tiver gozado.
- 11 No caso do número anterior, o trabalhador tem ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato.
- 12 O período de férias não gozado por motivo de cessação de contrato de trabalho conta sempre para efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 39.ª

#### (Doença no período de férias)

- 1 Sempre que um período de doença, devidamente comprovado pelos Serviços Médico-Sociais, coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas como não gozadas na parte correspondente ao período de doença.
- 2 Quando se verificar a situação prevista no número anterior relativamente a um período de férias já iniciado, o trabalhador deverá comunicar imediatamente à empresa o dia do início da doença, bem como o seu termo, prosseguindo o respectivo

gozo após o termo da situação de doença nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

### Cláusula 40.ª

#### (Marcação do periodo de férias)

- 1 A marcação do período de férias deverá ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, podendo ser gozadas em 2 períodos interpolados.
- 2 Na falta de acordo, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, dando conhecimento ao trabalhador, com 30 dias de antecedência, da data marcada.
- 3 Quando os trabalhadores beneficiem da situação de trabalhador-estudante, nos termos da legislação aplicável, têm direito a marcar férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o plano de férias da entidade patronal.
- 4 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 5 Os trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa têm o direito de gozar as férias simultaneamente, salvo em casos de impossibilidade total.

#### Cláusula 41.ª

## (Subsídio de férias)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar a todos os trabalhadores com direito a férias e antes do seu início um subsídio de montante igual ao da retribuição do respectivo período.
- 2 Para os trabalhadores com retribuição mista, o subsídio de férias será composto pela parte fixa mais a média da parte variável dos últimos 12 meses ou a parte proporcional ao período de trabalho prestado, no caso de este ser inferior a 12 meses.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito a um subsídio de montante igual à retribuição do período de férias já vencido, bem como a um subsídio de férias proporcional aos meses de serviço prestado no próprio ano da cessação do contrato.
- 4 No caso de incorporação militar ou de cessação do contrato, o subsídio será pago até à data da verificação desses eventos.

#### Cláusula 42.ª

# (Definição de faltas)

1 — Por falta considera-se a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado. 2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

#### Cláusula 43.ª

#### (Tipos de faltas)

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
  - 2 São faltas justificadas:
    - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
    - b) Até 5 dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, sogros, filhos, noras, genros, enteados, padrastos e madrastas;

 c) Até 2 dias consecutivos, por falecimento de pessoa que viva em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, bisavós, avós, netos, bisnetos, irmãos e cunhados;

- d) As dadas por falecimento de parentes não designados nas alíneas anteriores, até ao 4.º grau da linha colateral, no próprio dia do funeral;
- e) As dadas por altura do nascimento de filho, até 2 dias, incluindo designadamente as diligências necessárias ao registo de nascimento;
- f) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções de representação sindical, instituições de previdência e outras comissões emergentes da lei e deste contrato;
- g) As dadas no exercício de funções de bombeiro voluntário, pelo tempo indispensável;
- h) Em caso de doação de sangue, a título gracioso, no dia da doação;
- i) As dadas por motivo de consultas, tratamentos e exames médicos sempre que não possam realizar-se fora do horário normal de trabalho:
- j) As dadas por facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente e cumprimento de obrigações legais ou necessidade de prestar assistência inadiável a membros do agregado familiar;
- As motivadas por detenção ou prisão preventiva enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória;
- m) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino, nos termos da lei aplicável;
- n) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 Para efeitos do disposto na alínea n) do número anterior, o trabalhador é autorizado a usufruir de justificação de faltas:
  - a) Pelo período previsto na alínea b) do número anterior, em caso de falecimento de

pessoa que com ele viva em união de facto:

- b) Pelo tempo necessário, até um dia, para assistir ao funeral de tio ou sobrinho.
- 4 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nas alíneas dos números anteriores.

#### Cláusula 44.ª

#### (Efeitos das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer efeitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
  - a) As dadas pelos delegados sindicais quando ultrapassem o crédito de horas atribuído no n.º 3 da cláusula 6.ª deste contrato;
  - b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de doença respectivo;
  - c) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio de seguro;
  - d) As dadas nos termos da alínea g) do n.º 1 da cláusula anterior, com excepção do tempo utilizado para ocorrer a incêndios;
  - e) As dadas nos termos da alínea h) do n.º 1 da cláusula anterior, salvo o tempo necesário para realizar a doação;
  - f) As dadas nos termos da alínea i) do n.º 1
     da cláusula anterior na parte que exceda
     44 horas anuais;
  - g) As dadas nos termos da alínea l) do n.º 1 da cláusula anterior para além de 48 horas após a detenção ou prisão preventiva;
  - h) As dadas para prestar assistência inadiável a membros do agregado familiar quando excedam 12 dias de trabalho por ano.
- 3 Pode a entidade patronal, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 43.ª considerar justificadas com perda de retribuição outras faltas para as quais os trabalhadores apresentem motivos atendíveis.
- 4 Nos casos previstos na alínea j) do n.º 1 da cláusula anterior, se o impedimento se prolongar para além do 1 mês, aplica-se o regime de suspensão de contrato de trabalho por impedimento prolongado.
- 5 As faltas justificadas em que haja lugar a perda de retribuição serão descontadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vd = \frac{RM}{30} \times n$$

em que:

Vd é o valor a descontar; RM é a retribuição mensal; n é o número de dias de falta.

#### Cláusula 45.ª

#### (Efeitos de faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 3 As horas de falta não remuneradas correspondentes aos dias de falta serão descontadas na remuneração mensal na base da remuneração/hora calculada de acordo com a fórmula constante do n.º 2 da cláusula 27.ª, excepto se as horas de falta no decurso do mês forem em número superior à média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração mensal será correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.
- 4 A média mensal das horas de trabalho obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{HF \times 52}{12}$$

em que:

- HF = número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal.
- 5 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
  - a) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos ou 6 interpolados, em cada ano civil:
  - b) Faltar injustificadamente, com a alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 6 No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação do trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

# Cláusula 46.ª

#### (Efeitos das faltas nas férias)

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito de férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador assim o proferir, por parte de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

#### Cláusula 47.ª

#### (Comunicação e prova sobre faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.
- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificável, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

#### Cláusula 48.ª

#### (Licença sem retribuição)

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponha a efectiva prestação de trabalho.
  - 4 O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.
  - 5 Poderá ser contratado um substituto do trabalhador na situação de licença sem vencimento, nos termos previstos para o contrato a prazo.

#### Cláusula 49.ª

#### (Impedimentos prolongados)

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença, acidente ou prisão preventiva, manterá o direito ao lugar com a categoria ou escalão, antiguidade e demais regalias que, por este contrato colectivo ou iniciativa da entidade patronal, lhe estavam sendo atribuídas.
- 2 O contrato caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

### CAPÍTULO VIII

# Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 50.ª

# (Causas de cessação do contrato de trabalho)

- 1 O contrato de trabalho cessa por:
  - a) Mútuo acordo das partes;
  - b) Caducidade;

- c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
- d) Rescisão por parte do trabalhador.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

### (Cessação por mútuo acordo das partes)

- 1 É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.
- 4 São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 5 No prazo de 7 dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.
- 6 No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra.

#### Cláusula 52.ª

#### (Cessação por caducidade)

- O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:
  - a) Expirado o prazo para que foi estabelecido;
  - b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho e ou de a empresa o receber;
  - c) Com reforma do trabalhador.

#### Cláusula 53.ª

#### (Rescisão com justa causa)

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa, por motivos políticos ou ideológicos.
- 2 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido quer o contrato tenha prazo quer não.

#### Cláusula 54.ª

# (Justa causa de rescisão do contrato por iniciativa da entidade patronal)

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que pela sua gravidade e

consequências torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
  - b) Violação dos direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
  - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
  - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
  - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
  - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
  - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;

h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;

- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou de outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal ou individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição no cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anuais de produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas

# Cláusula 55.a

# (Rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador)

- 1 O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com aviso prévio de 2 meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de 2 anos completos de serviço, o aviso prévio será de 1 mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

- 4 Será dispensado do aviso prévio previsto nos n.ºs 1 e 2 o trabalhador que arranjar colocação noutra empresa, em melhores condições financeiras, devendo, contudo, avisar a entidade patronal com a antecedência de 30 dias.
- 5 Pode ainda ser dispensado do referido aviso prévio o trabalhador que tenha de rescindir o contrato por motivos da sua vida privada, graves, devidamente comprovados.

#### Cláusula 56.ª

# (Justa causa de rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador)

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância do aviso prévio nas situações seguintes:
  - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
  - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
  - c) Violação das garantias legais e contratuais do trabalhador;
  - d) Aplicação de sanção abusiva;
  - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
  - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade;
  - g) Conduta intencional dos superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.
- 2 A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a g) do n.º 1 confere ao trabalhador o direito a uma indemnização correspondente a 1 mês por cada ano de serviço ou fracção, com o mínimo de 3 meses.

#### Cláusula 57.ª

# (Procedimento disciplinar)

- 1 Nos casos em que se verifique algum dos comportamentos que integram o conceito de justa causa referido na cláusula 46.ª, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.
- 2 O trabalhador dispõe de um prazo de 5 dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considerar relevantes para esclarecimento da verdade.
- 3 A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de 3 dias úteis, a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.
- 4 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada

constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.

- 5 A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador sem perda de retribuição quando a sua permanência ao serviço seja prejudicial ao apuramento da verdade dos factos.
- 6 O trabalhador pode recorrer da sanção aplicada, nos termos da lei.
- 7 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência de processo disciplinar, determinam a nulidade do despecimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 8 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido, desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa, no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 9 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização, de acordo com a respectiva antiguidade, correspondente a 1 mês por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a 3 meses, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

#### Cláusula 58.ª

(Despedimento e indemnização de dirigentes e delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores)

A presente matéria regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 215-B/75 e das Leis n.ºs 68/79 e 46/79.

## Cláusula 59.ª

#### (Transmissão do estabelecimento)

- 1 A posição que do contrato de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho houver deixado de vigorar, nos termos deste contrato colectivo de trabalho.
- 2 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável por todas as obrigações do transmitente vencidas nos 12 meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a empregados cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3 Para efeitos do n.º 2 deve o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transmissão, fazer afixar os avisos nos locais de trabalho ou levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes por motivos justificados de que devem reclamar os seus créditos.

#### Cláusula 60.ª

#### (Cessação da actividade)

No caso de a entidade patronal cessar a sua actividade aplicar-se-á o regime estabelecido na lei, vigorando contudo, quanto a indemnizações, o disposto no n.º 9 da cláusula 57.ª, salvo se a entidade patronal com o acordo do trabalhador o transferir para outra empresa ou estabelecimento, sendo-lhe então garantido, por escrito, todos os direitos decorrentes da antiguidade ao serviço da entidade patronal que cessou ou interrompeu a sua actividade.

#### Cláusula 61.ª

#### (Situação de falência ou insolvência)

- 1 A declaração de falência ou insolvência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.
- 2 O administrador da falência ou insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.
- 3 A cessão dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeito ao regime geral estabelecido no presente capítulo.

#### CAPÍTULO IX

#### Condições particulares de trabalho

#### Cláusula 62.ª

# (Trabalho feminino)

- 1 Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos dos sexo feminino os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, de garantia de lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela empresa:
  - a) Durante o período de gravidez e até 3 meses após o parto, as mulheres que desempenham tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, deverão ser imediatamente transferidas do posto de trabalho, quando for clinicamente prescrito, para trabalhos compatíveis, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
  - b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, podendo, se a trabalhadora o preferir, gozar 30 dias antes do parto, e um complemento do subsídio a que tiver direito na respectiva instituição de previdência, de modo a que a soma seja igual à retribuição normal;
  - c) 2 períodos de meia hora cada um por dia, sem perda de retribuição, às mães que aleitam os seus filhos, até 12 meses após

- o parto, podendo as mesma optar por um período de 1 hora no início ou no termo do trabalho diário;
- d) O emprego a meio tempo, com remuneração proporcional, desde que os interesses familiares da trabalhadora exijam e não haja sacrificio incomportável para a entidade patronal;
- e) As entidades são obrigadas a dispensar as trabalhadoras que tenham encargos familiares de prestação de trabalho em horas extraordinárias sempre que aquelas o solicitem e sem que tal facto importe tratamento menos favorável;
- f) Dispensa, quando pedida e devidamente comprovada, da comparênacia ao trabalho até 2 dias em cada mês, sem perda de retribuição;
- g) Direito a ir às consultas pré-natais durante as horas de trabalho, se não for possível fora delas, sem perda de retribuição, desde que devidamente comprovadas;
- h) Escolha de férias, desde que seja para as fazer coincidir com as férias escolares dos seus filhos, salvo impossibilidade por parte da entidade patronal de satisfazer a pretensão.

#### Cláusula 63.ª

### (Proibição de despedimento durante a gravidez)

- 1 Fica também vedado à entidade patronal o despedimento sem justa causa de qualquer trabalhadora durante o período de gravidez e até 1 ano após o parto.
- 2 A inobservância do estipulado nesta cláusula implica para a entidade patronal, independentemente da sanção em que incorre, o pagamento à trabalhadora despedida das remunerações que a mesma receberia se continuasse ao serviço até ao fim do período considerado acrescidas das indemnizações previstas na cláusula 47.ª, desde que a gravidez seja conhecida pela entidade patronal.

#### Cláusula 64.ª

#### (Direitos especiais de menores)

São em especial assegurados aos menores os seguintes direitos:

- a) Não serem obrigados à prestação de trabalho antes das 7 horas e depois das 20 horas;
- b) A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo, de modo especial, quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.

### Cláusula 65.ª

#### (Regime do trabalhador-estudante)

Os trabalhadores-estudantes que frequentem qualquer grau de ensino oficial ou equivalente beneficiarão das facilidades previstas na lei aplicável.

#### CAPÍTULO X

#### Higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 66.ª

#### (Higiene e segurança no trabalho)

As entidades patronais comprometem-se a efectivar as medidas relativas a higiene e segurança no trabalho que se verificar indispensável pôr em prática, designadamente as decorrentes de orientações dimanadas da Organização Internacional do Trabalho.

#### CAPÍTULO XI

## Condições sociais

#### Cláusula 67.ª

#### (Complemento da pensão por acidente de trabalho)

- 1 No caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 No caso de ser possível a reconversão referida no número anterior, a entidade patronal obrigase a pagar ao trabalhador diminuído a retribuição correspondente à sua nova função.
- 3 Enquanto o trabalhador estiver na situação de incapacidade obsoluta temporária por acidente de trabalho, a empresa pagar-lhe-á, por período não superior a 60 dias, um subsídio igual à diferença entre a remuneração atribuída à data da baixa e a indemnização legal a que o profissional tem direito. O somatório do referido subsídio nunca poderá exceder o montante do vencimento líquido à data da baixa. Em qualquer das situações, os subsídios referidos começarão a ser pagos a partir da data da declaração oficial da incapacidade, nunca podendo ser reduzidos no seu valor inicial.

### Cláusula 68.ª

## (Complemento de subsídio de doença)

Em caso de doença devidamente comprovada, a entidade patronal pagará a diferença entre a retribuição mensal auferida pelo trabalhador e o subsídio atribuído pela Previdência, até ao limite de 20 dias seguidos ou interpolados por cada ano civil.

#### CAPÍTULO XII

#### Sanções disciplinares

#### Cláusula 69.ª

#### (Sacções disciplinares)

1 — As infracções disciplinares serão punidas conforme a gravidade da falta, com as seguintes san-

ções, sem prejuízo dos direitos e garantias dos trabalhadores:

- a) Admoestação:
- b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
- c) Suspensão da prestação de trabalho, com perda de remuneração;
- d) Despedimento.
- 2 A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos 3 meses seguintes à decisão.
- 3 Para efeitos da graduação das penas, deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor e aos seu comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infracção.
- 4 A infração disciplinar prescreverá ao fim de 1 ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 5 O disposto nos números aneriores não prejudica o direito de a entidade patronal exigir indemnização de prejuízos ou promover a aplicação de sanção penal a que a infracção eventualmente dê lugar.
- 6 Da aplicação das penalidades previstas nas referidas alíneas pode o trabalhador visado reclamar para a comissão de conciliação e julgamento.
- 7 As sanções disciplinares previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1, desta cláusula, não podem ser aplicadas sem instauração de processo disciplinar, nos termos da lei geral.

#### Cláusula 70.ª

#### (Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
  - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
  - b) Recusar cumprir ordens a quem não deva obediência como trabalhador;
  - c) Candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência ou fazer parte de comissões de conciliação e julgamento;
  - d) Ter prestado aos sindicatos informações sobre a vida interna das empresas, respeitantes às condições de trabalho ou matérias conexas, necessárias e adequadas ao cabal desempenho das funções sindicais;
  - e) Ter posto o sindicato ao corrente de transgressões à lei do trabalho e deste contrato, cometidas pelas empresas;
  - f) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outras faltas, quando levada a efeito até

ou após 6 meses de qualquer dos factos mencionados no número anterior ou até 1 ano após o termo da data de apresentação da candidatura às funções referidas na alínea c), quando as não venham exercer, se já então num ou noutro caso o trabalhador servia a empresa.

#### Cláusula 71.ª

#### (Indemnização por aplicação de sanções abusivas)

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais do direito, com as alterações constantes das alíneas seguintes:

- a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização nunca será inferior ao dobro da fixada na cláusula 57.ª, n.º 9;
- b) Tratando-se de suspensão, a indemnização nunca será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

#### CAPÍTULO XIII

# Interpretação e integração do CCT

#### Cláusula 72.ª

#### (Interpretação e aplicação do CCT)

- 1 É constituiída uma comissão paritária com a composição e as atribuições constantes do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro.
- 2 As partes outorgantes acordam efectuar, a pedido de qualquer delas, reuniões conjuntas, nas quais serão analisadas a forma como o contrato está a ser cumprido e as deficiências de que enferma.

#### CAPÍTULO XIV

#### Disposições gerais transitórias

# Cláusula 73.ª

# (Quotização sindical)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a descontar nas retribuições dos trabalhadores abrangidos por este contrato as quotizações sindicais, enviando até ao dia 20 de cada mês aos respectivos sindicatos os quantitativos referentes ao mês anterior.
- 2 O sistema referido no número anterior observar-se-á apenas em relação aos trabalhadores que, mediante declaração individual, escrita, venham manifestar a devida autorização.

#### Cláusula 74.ª

# (Reclassificações)

As trabalhadores abrangidos por este contrato será obrigatoriamente atribuída uma das categorias profissionais nele previstas, de acordo com as funções efectivamente exercidas e com a antiguidade do trabalhador.

vem a impossibilidade económica e financeira do seu cumprimento, baseada nos termos da lei.

### Cláusula 76.ª

### Cláusula 75.ª

## (Incapacidade económica e financeira das empresas)

As remunerações fixadas no presente contrato poderão deixar de ser aplicadas nas empresas que pro-

### (Prevalência de normas)

Com o presente CCT consideram-se revogadas todas as disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho anteriormente aplicadas a este sector e estejam reguladas neste CCT.

### ANEXO I

### Profissões e categorias profissionais

Profissões	Definição	Carreiras profissionais ou escalões
Assentador de revestimentos	O trabalhador que aplica, usando técnicas apropriadas, revestimentos de pavimentos ou paredes em alcatifas, papel ou outros materiais	Oficial.  Ajudante do 3.º ano.  Ajudante do 2.º ano.  Ajudante do 1.º ano.
Caixa (escritório)	Tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.	—
Caixa de balcão	O trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadoria ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques	_
Caixeiro	O trabalhador que vende mercadorias ao público; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; enuncia o preço; esforça-se por concluir a venda	1.a 2.a 3.a Ajudante do 3.° ano. Ajudante do 2.° ano Ajudante do 1.° ano. Praticante.
Caixeiro encarregado	O trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento, se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas do estabelecimento ou da secção	_
Caixeiro de praça	O trabalhador que se ocupa das mesmas tarefas que o caixeiro- viajante, mas exercendo a sua actividade na área onde está insta- lada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes	_
Caixeiro-viajante	O trabalhador que predominantemente, fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal, exercendo a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça	
Carpinteiro de limpos	O trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra, bem como a colocação de ferragens	1.ª 2.ª Praticante.
Chefe de escritório	O trabalhador que superintende em todos os serviços administrativos	
Chefe de secção	O trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais	

Profissões	Definição	Carreiras profissionais ou escalões
Chefe de serviços	O trabalhador que dirige ou chefia um sector de serviços. Consideram- -se, nomeadamente, nesta categoria os profissionais que chefiam sec- ções próprias de contabilidade, tesouraria e mecanografia	-
Chefe de vendas	O trabalhador que dirige e coordena um ou mais sectores de vendas da empresa	
Cobrador	O trabalhador que, normal e predominantemente, efectua, fora dos escritórios, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente leitura, informação e fiscalização relacionados com o escritório	
Conferente	O trabalhador que controla e eventualmente regista a entrada e ou a saída das mercadorias em armazéns ou câmaras	<u>-</u>
Contínuo	O trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e o de endereçamento	_
Correspondente em línguas es- trangeiras	O trabalhador que tem como principal função dirigir, dactilografar, traduzir e ou retroverter correspondência num ou mais idiomas estrangeiros	<del></del>
Costureira	A trabalhadora que cose manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, uma ou mais peças de vestuário	Oficial. Estagiária.
Demonstrador	O trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais, exposições ou domicílios antes ou depois da venda	-
Distribuidor	O trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas	
Electricista	Encarregado. — O trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.  Oficial. — O trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.  Pré-oficial. — O trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa os trabalhos de menor responsabilidade	1. a 2. a  2. o ano.
	zagem e coadjuva os pré-oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial	1.° ano. 4.° ano. 3.° ano. 2.° ano. 1.° ano.
mbalador	O trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos com vista à sua expedição ou armazenamento	_
incarregado de armazém	O trabalhador que dirige o pessoal e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento do mesmo.	_
ncarregado geral	O trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros- encarregados e ou encarregados de armazém	_
incarregado de secção	O trabalhador responsável pelos trabalhadores da sua especialidade sob ordens do encarregado geral, podendo substituí-lo na sua ausência ou inexistência e dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função	. –

Profissões	Definição	Carreiras profissionais ou escalões
Escriturário	1 — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda. Distribui e regulariza as compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, e estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório	1. <sup>a</sup> 2. a 3. a Estagiário do 2.º ano. Estagiário do 1.º ano. Praticante.
	2 — Para além da totalidade ou parte das tarefas descritas no n.º 1, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros afins	
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	Nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em línguas estrangeiras. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenografia, dactilografar papéis matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório	
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	Nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório	
Estofador	O trabalhador que monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem pelo método de colagem, grafagem ou outros processos similares	1.ª 2.ª Praticante.
Estucador	O trabalhador que trabalha em esboços, estuques, lambris e roscones	1.a 2.a Praticante.
Fiel de armazém	Superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais, executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina as concordâncias entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém; é responsável pelas mercadorias e ou materiais existentes em armazém.	
Gerente comercial	O profissional que organiza e dirige o estabelecimento, sendo respon- sável perante a entidade patronal por todos os serviços e merca- dorias da empresa	
Guarda-livros	O trabalhador que se ocupa de registos ou de livros de contabilidade gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados das explorações e do exercício. Pode colaborar em inventários das existências, preparar ou mandar preparar extratos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos.	
Inspector de vendas	O trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros- ajudantes e de praça; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, aus- cultação de praça, programas cumpridos, etc	

Profissões	Definição	Carreiras profissionais ou escalões
Marceneiro	O trabalhador que fabrica, monta, transforma, folheia, lixa, coloca ferragens e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais e mecânicas	1. a 2. a Praticante.
Motorista	O trabalhador que, possuindo cartas de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela conservação do veículo e carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga	Pesados. Ligeiros.
Operador de máquinas de contabilidade	O trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas, faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade	. <u>–</u>
Operador de máquinas de embalar	O trabalhador que alimenta, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina ou instalação no acondicionamento de produtos de vária natureza em sacos, garrafas, recipientes metálicos ou outros	
Operador mecanográfico	O trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, calculadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras e taboladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução	<b>-</b> .
Pedreiro	O trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvena- ria de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamen- tos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares	1. <sup>a</sup> 2. <sup>a</sup> Servente. Praticante.
Pintor	O trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura nas obras e ou oficinas	1.ª 2.ª Praticante.
Pintor-decorador	O trabalhador que desenha e pinta motivos decorativos em mobiliários, portas, paredes ou tectos de qualquer espécie, executando ainda vários trabalhos de restauro sobre os mesmos	1. <sup>a</sup> 2. <sup>a</sup> Praticante.
Pintor de móveis	O trabalhador que, manual ou mecanicamente, executa todos os trabalhos de pintura de móveis, assim como engessar, amassar, preparar e lixar; pinta também letras e traços	1.a 2.a Praticante.
Polidor	O trabalhador que dá brilho a superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose ou outro, utilizando ferramentas mecânicas; recebe a peça ou móvel e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada; empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e lixa e esponjas animadas de movimento de rotação; percorre, friccionando com estes dispositivos, a superfície da peça ou móvel	1. a 2. a
Porteiro	Atende os visitantes, informa-os das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; vigia e controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos; recebe a correspondência	_
Promotor de vendas	O trabalhador que actuando em pontos directos e indirectos de con- sumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim es- pecífico de incrementar as vendas da empresa	_
Servente de armazém	O trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas	· –
Gervente de limpeza	O trabalhador encarregado principalmente de proceder à limpeza das instalações	·

Profissões	Definição	Carreiras profissionais ou escalões
Telefonista	Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas	_
Paquete	O trabalhador, menor de 18 anos, que presta os serviços enumerados para os contínuos e ou faz a sua aprendizagem e preparação para estagiário	
Guarda ou vigilante	O trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais	<del>-</del>

#### ANEXO II

### Níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Chefe de escritório. Gerente comercial.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de servicos.

2.2 — Outros serviços:

Encarregado geral.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado.

Chefe de secção.

Chefe de vendas.

Encarregado electricista.

Encarregado de secção.

Encarregado de armazém.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e ou-

Correspondente em línguas estrangeiras.

Guarda-livros.

Inspector de vendas.

## 5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa de escritório.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Caixeiro-viajante.

Caixeiro de praça.

Promotor de vendas.

#### 5.3 — Produção:

Oficial electricista. Carpinteiro de limpos.

Pintor.

Pedreiro.

Estucador.

Estofador.

Motorista.

Polidor.

Marceneiro.

Pintor-decorador.

Pintor de móveis.

5.4 - Outros:

Fiel de armazém.

## 6 — Profissionais especializados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Caixa de balcão.

Cobrador.

Conferente.

Distribuidor.

Embalador.

Operador de máquinas de embalar.

Telefonista.

Pré-oficial de electricista.

# 6.2 — Produção:

Assentador de revestimentos.

Costureira.

#### 7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e ou-

Telefonista.

Contínuo.

Servente de armazém.

Guarda.

Vigilante.

Servente de limpeza.

Servente de pedreiro.

Porteiro.

#### 6.7 — Produção:

Ajudante de assentador de revestimentos. Ajudante de electricista.

# Estágio e aprendizagem

# A — Praticante e aprendizes:

1 — Praticantes administrativos:

Estagiário.

Praticante. Paquete.

2 — Praticantes de comércio:

Caixeiro-ajudante. Praticante de comércio. 3 — Praticantes de produção:

Estagiário. Costureira.

Praticante de construção civil e correlativos.

4 — Aprendizes de produção:

Ajudante electricista.

Ajudante de construção civil e correlativos.

ANEXO III

Níveis salariais e remunerações certas mínimas

			Vencimentos	
Níveis	Categorias profissionais	De 1 de Julho de 1982 a 31 de Dezembro de 1983	A partir de 1 de Janeiro de 1984	
1	Chefe de escritório	20 700\$00	24 500\$00	
II	Chefe de serviços (escritório)	19 500\$00	23 250\$00	
Ш	Caixeiro-encarregado Chefe de secção (comércio e escritórios) Chefe de vendas Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado electricista Encarregado de secção Guarda-livros Inspector de vendas	18 000\$00	21 500\$00	
ïV	Caixa de escritório Caixeiro-viajante Carpinteiro de limpos de 1.ª Encarregado de armazém Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Estofador de 1.ª Polidor de 1.ª Estucador de 1.ª Marceneiro de 1.ª Motorista de pesados Oficial electricista de 1.ª Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Pintor de 1.ª Pintor-decorador de 1.ª Pintor de 0.ª Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário	17 000\$00	20 500 <b>\$</b> 00	
V	Carpinteiro de limpos de 2.ª Caixeiro de praça Conferente (armazém) Demonstrador (comércio) Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estofador de 2.ª Estucador de 2.ª Fiel de armazém Marceneiro de 2.ª Motorista de ligeiros Oficial electricista de 2.ª Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Pintor de 2.ª Pintor de contabilidade Pedreiro de 2.ª Pintor de contabilidade Pedreiro de 2.ª Pintor de móveis de 2.ª Promotor de vendas Segundo-caixeiro Segundo-escriturário	15 650\$00	18 950\$00	

	Categorias profissionais	Vencimentos	
Níveis		De 1 de Julho de 1982 a 31 de Dezembro de 1983	A partir de 1 de Janeiro de 1984
VI	Assentador de revestimentos Caixa de balcão Cobrador Distribuidor (comércio) Embalador (comércio) Operador de máquinas de embalar Pré-oficial electricista Servente (armazém ou comércio) Servente de pedreiro Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário	14 500\$00	17 450\$00
VII	Ajudante assentador de revestimentos do 3.º ano. Caixeiro-ajudante do 3.º ano. Contínuo Costureira Estagiário de escritório do 2.º ano Guarda Porteiro Praticante do 2.º ano (construção civil e correlativos) Servente de limpeza Telefonista Vigilante	12 500\$00	15 600\$00
VIII	Ajudante assentador de revestimentos do 2.º ano  Ajudante de electricista do 2.º ano  Estagiária de costureira do 2.º ano  Estagiário de escritório do 1.º ano  Caixeiro-ajudante do 2.º ano  Praticante do 1.º ano (construção civil e correlativos).	11 750\$00	14 100\$00
IX	Ajudante assentador de revestimentos do 1.º ano Ajudante de electricista do 1.º ano Aprendiz do 2.º ano (contrução civil e correlativos) Caixeiro-ajudante do 1.º ano Estagiária de costureira do 1.º ano	11 000\$00	13 200\$00
x	Aprendiz do 1.º ano (construção civil e correlativos)  Aprendiz de electricista do 4.º ano  Paquete do 4.º ano  Praticante do 4.º ano (comércio)	8 200\$00	9 900\$00
XI	Aprendiz de electricista do 3.º ano	7 400\$00	8 950\$00
XII	Aprendiz de electricista do 2.º ano Paquete do 2.º ano Praticante do 2.º ano (comércio)	6 600\$00	7 950\$00
XIII	Aprendiz de electricista do 1.º ano Paquete do 1.º ano Praticante do 1.º ano (comércio)	5 800\$00	7 000\$00

# Lisboa, 14 de Junho de 1984.

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

António Manuel Palma Inácio. Manuel Joaquim Figueira.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

Luís Covas.

Depositado em 2 de Agosto de 1984, a fl. n.º 172 do livro n.º 3, com o n.º 263/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

#### CAPÍTULO I

## Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

#### (Âmbito)

(Mantém-se a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

1, 2 e 3 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

4 — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1984.

Nota. — As matérias, não objecto de revisão, mantém-se com a redacção em vigor.

#### Acta

Aos 24 dias do mês de Maio de 1984, reuniram, pelas 21 horas, na sede na Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro, sita na Rua da Marinha, 11, em Faro, em representação desta os senhores:

Mário da Cruz Gonçalves; António Bernardino Lopes; Manuel Adanjo Inácio; Joaquim António Matos,

como negociadores, e o Dr. António Freitas Lemos, como assessor; pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, o Sr. Pedro Manuel Chegwin de Assis Teixeira, e como assessor o Dr. Pedro Bragança Pereira Coutinho, tendo como objectivo a negociação de uma tabela salarial do CCTV do Comércio Retalhista do Distrito de Faro.

Foi apresentada pela Associação uma proposta salarial que se entende por inteira e globalmente formulada pela ACODIF, Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro do seguinte teor:

# ANEXO IV Quadro de vencimentos

Graus	Remunerações
	26 800 <b>\$</b> 00 23 800 <b>\$</b> 00

Graus	Remunerações
G	22 500\$00
D	21 000\$00
E	19 500\$00
F	17 500\$00
G	16 000\$00
Н	14 800\$00
Ϊ	12 800\$00
J	10 500\$00
L	9 600\$00
M	8 300\$00
N	7 500\$00

O representante da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, Pedro Manuel Chegwin de Assis Teixeira, declarou aceitar a proposta da ACODIF, Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro, nos termos exarados e constantes da presente acta de 24 e Maio de 1984.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião às 22 horas.

Pela ACODIF:

Mário da Cruz Gonçalves. António Bernardino Lopes. Mário Adanjo Inácio. Joaquim António Matos.

Pela FETESE:

Pedro Manuel Chegwin de Assis Teixeira.

### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa o seguinte sindicato:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Maio de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Agosto de 1984, a fl. 171 do livro n.º 3, com o n.º 259/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Pescado, e por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência do contrato)

- 1 Esta CCT entre em vigor 5 dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 A tabela de remunerações mínimas e demais cláusulas de carácter pecuniário produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1984.

#### Cláusula 31.ª

# 

- 8 1) Trabalhadores administrativos, técnicos de vendas e serviços auxiliares de escritório:
  - a) Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídos diuturnidades de 750\$, de 3 em 3 anos, até ao limite de 5, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático;
  - b) Para efeitos do disposto na alínea anterior, será contada a antiguidade a partir de 20 de Dezembro de 1976.
- 2) Trabalhadores da manipulação do pescado e restantes categorias profissionais:
  - a) Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de 4 anos, a uma diuturnidade de 850\$, até ao limite de 4;
  - b) Para efeitos do disposto na alínea anterior, será contada a antiguidade a partir de 1 de Fevereiro de 1974.
- 3) As diuturnidades acrescem à remuneração efectiva.

#### Cláusula 35.ª

#### (Deslocações)

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
1
2 —
Pequeno-almoço — 80\$; Almoço — 335\$; Jantar — 335\$; Ceia — 155\$.
3 —
4 —

5 — Para realização das despesas mencionadas no n.º 2, a entidade patronal obriga-se a conceder ao trabalhador um adiantamento diário mínimo de 2000\$.

# ANEXO II

#### Tabela de remunerações mínimas mensais

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
I	Chefe de escritório	29 750\$00
II	Analista de sistemas Chefe de departamento, de divisão ou de serviços Contabilista Tesoureiro	27 650\$00
III	Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador	25 650\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado geral	24 250\$00
v	Caixa	22 900\$00
VI	Caixeiro de 1.ª	21 500\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
VI	Motorista de pesados	21 500\$00
· VII	Apontador Cobrador Conferente Escriturário de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade com menos de 3 anos Perfurador-verificador com menos de 3 anos Recepcionista	20 850\$00
VIII	Caixeiro de 2.ª Electricista com mais de 3 anos e menos de 6 anos Escriturário de 3.ª Maquinista com mais de 3 anos e menos de 6 anos Mecânico de frio ou ar condicionado com mais de 3 anos e menos de 6 anos Motorista de ligeiros Operador de máquimas Telefonista Vendedor (b)	20 650\$00
IX	Ajudante de motorista	19 400\$00
x	Amanhadora Dactilógrafo do 2.º ano Embalador Estagiário do 2.º ano Servente	17 900\$00
ΧI	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	16 500\$00
XII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	13 500\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
XIII	Paquete (16/17 anos)	12 900\$00
XIV	Paquete (14/15 anos)	10 800\$00

1 — Os caixas e cobradores terão direito a 1200\$ de abono mensal para falhas.

2 — Os trabalhadores que fazem regularmente recebimentos, te-

rão direito a 800\$ mensais de abono para falhas.

3 — Os trabalhadores que exerçam funções nas câmaras frigoríficas ou que habitualmente ali se desloquem têm direito a um subsídio mensal no valor de 1200\$.

4 — Os montantes referidos no n.º 2 da cláusula 35.ª aplicam--se às categorias de motorista e ajudante de motorista.

#### Lisboa, 21 de Maio de 1984.

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEPESCAS - Sindicato Democrático das Pescas:

Diogo Santos Carvalho.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; ESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do

Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins:

Domingos Barão Paulino.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Agosto de 1984, a fl. 171 do livro n.º 3, com o n.º 261/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

### CAPÍTULO I

# Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

#### 1 — (Mantém-se.)

- 2 A presente revisão entra em vigor nos termos legais e vigorará por um período de 12 meses, contados a partir da data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 3 A presente revisão poderá ser denunciada por qualquer das partes outorgantes logo que sejam completados dez meses de vigência.
- 4 As matérias ora revistas produzirão efeitos, independentemente da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, a partir de Julho de 1984, inclusive.

#### ANEXO III

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	39 500 <b>\$</b> 00
11	Chefe de departamento	36 750 <b>\$</b> 00
III.	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	33 750\$00
IV	Secretário de direcção	31 300\$00
v	Primeiro-escriturário	29 750\$00
VI	Segundo-escriturário	28 000\$00
VII	Terceiro-escriturário	24 600\$00
VIII	Estagiário do 3.º ano	20 100\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
IX	Estagiário do 2.º ano	18 450\$00 .
X	Estagiário do 1.º ano	16 750\$00
XI	Paquete de 16/17 anos	12 250\$00
XII	Paquete de 14/15 anos	9 850\$00

Disposição geral. — Mantêm-se em vigor todas as disposições contratuais publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1978, bem como as alterações que entretanto lhe foram introduzidas.

Porto, 23 de Julho de 1984.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:

João Paulo Brochado.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — SITESC:

José Augusto Sousa Martins Leal.

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 20 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Agosto de 1984, a fl. 172 do livro n.º 3, com o n.º 262/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

O presente CCT regulamenta as relações de trabalho entre os industriais representados pela ASSI-MAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e os trabalhadores aos seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes, na área de Portugal continental.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

- 1 O presente CCT entra em vigor na data da distribuição do *Boletim de Trabalho e Emprego* em que for publicado e será válido, nos termos da lei, por um período mínimo de 2 anos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 A tabela de remunerações mínimas poderá, porém, ser revista anualmente.
- 3 A tabela de remunerações mínimas e os enquadramentos profissionais produzirão efeitos a 1 de Agosto de 1984.
- 4 As diferenças de remuneração decorrentes da retroactividade consagrada no número anterior poderão ser pagas no prazo de 3 meses, contados a partir da data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que o presente CCT for publicado.

#### Cláusula 14.ª

#### (Substituições temporárias)

1 — .............

- - 3 .....

#### Cláusula 26.ª

#### (Acumulação de Férias)

1 —	 • • • •	 	 
2 —	 	 	 
2			

- a) ......
  b) Os trabalhadores que pretendam gozar férias com familiares emigrados no estrangeiro, ou os trabalhadores imigrados que pretendam gozar férias no seu país.
- 5 .....

#### Cláusula 44.ª

# (Subsídio de Natal)

# Cláusula 45.ª

# (Trabalho extraordinário, nocturno e por turnos)

1	_		•	•	•		•	•					•				•	•		•		
2						•									•		•					
	a) b)																					
3																			٠			

4 — A primeira hora de trabalho extraordinário será remunerada com um acréscimo de 50 % da retribuição normal; as horas subsequentes com um aumento correspondente a 75 %.

#### Cláusula 46.ª

# (Subsidio de almoço)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito, por dia do trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de almoço no valor de 150\$.
  - 2 ...... 3 — .....
- 4 As disposições constantes desta cláusula não são aplicáveis aos trabalhadores ao serviço de enti-

dades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montantes não inferiores a 150\$.

#### Cláusula 47.ª

#### (Diuturnidades)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a uma diuturnidade no valor de 750\$ por cada 3 anos de permanência na mesma categoria profissional ou profissão sem acesso obrigatório e na mesma empresa, até ao limite de 4 diuturnidades, tendo-se a 1.ª diuturnidade vencido em 1 de Abril de 1983 para todos os trabalhadores que se encontram na situação prevista neste número.
- 2 O valor da diuturnidade referida no número anterior passará a 1000\$ a partir de 1 de Abril de 1986, e será aplicável a todas as diuturnidades já vencidas até esta data e às que se vencerem posteriormente.
- 3 Perdem, no entanto, direito às diuturnidades vencidas os trabalhadores que, estando nas condições prevista no n.º 1 desta cláusula, sejam, contudo, promovidos, desde que a remuneração correspondente à categoria a que foram promovidos não seja inferior à soma das suas remunerações base efectivas anteriores, acrescidas das diuturnidades referidas.
- 4 Para efeitos da presente cláusula, entende-se que as licenças sem retribuição suspendem o prazo para aquisição do direito às diuturnidades.

# Cláusula 74.ª

#### (Disposições finais)

- 1 Com a entrada em vigor do presente contrato são revogados os CCTV celebrados entre a ASSI-MAGRA Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 22 e 30, de 15 de Junho de 1980 e de 14 de Agosto de 1982, respectivamente, salvo nas matérias previstas naquelas convenções, mas não contempladas no presente CCTV.
- 2 É igualmente revogada a tabela de remunerações mínimas e o subsídio de refeição outorgados entre a ASSIMAGRA Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1983.
- 3 O presente CCT é globalmente mais favorável e como tal prevalecerá sobre quaisquer instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis às empresas e trabalhadores por ele abrangidos.

O presente CCT foi celebrado em 20 de Julho de

#### ANEXO I

#### Definição de funções

#### F) Mármores e pedreiras de britas

#### Acrescentar:

Condutor de veículos industriais ligeiros. — É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos mecânicos fixos, semifixos ou móveis, de tara igual ou inferior a 3500 kg, nomeadamente autopás, betoneiras, dumpers, empilhadoras, escavadoras, gruas, pás mecânicas, etc.; ajuda nas pequenas reparações e procede à limpeza e à lubrificação das máquinas, quando necessário.

Condutor de veículos industrias pesados. — É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos mecânicos fixos, simifixos ou móveis, de tara superior a 3500 kg, tais como pás mecânicas, autopás, escavadoras, gruas, etc.; ajuda nas pequenas reparações e procede à limpeza e à lubrificação das máquinas, quando necessário.

a) Mármores, granitos e outras rochas ornamentais:

(Retiradas desta alínea as definições de funções correspondentes a condutor de veículos industriais ligeiros e condutor de veículos industriais pesados.)

# b) Pedreiras de britas e granitos:

Britador (operador de britadeira ou alimentador de britadeira). — É o trabalhador que assegura e regula o funcionamento de um grupo triturador de pedra, composto essencialmente por um motor, uma britadeira própriamente dita e um crivo seleccionador destinado à produção de pó, gravilha e murraça, utilizados na construção de obras. Põe o motor em funcionamento, coordena o respectivo movimento, vigia e alimenta convenientemente a máquina para evitar que as dimensões das pedras ou uma sobrecarga a façam encravar; procede à operação de limpeza e lubrificação e ajuda na substituição das maxilas gastas ou partidas, quando necessário.

Operador de vagondril. — É o trabalhador que, nas pedreiras, opera com uma máquina destinada a perfurar a rocha com brocas acopuladas, cujos furos se destinam a introduzir explosivos para rebentamento nas pedreiras. Pode perfurar em posição vertical ou horizontal. Procede à manobra de montangem e desmontagem das brocas, zela pelo bom funcionamento do material e procede à limpeza da máquina e sua lubrificação.

(Retiradas desta alínea as definições de funções correspondentes a condutor de veículos industriais ligeiros, condutor de veículos industriais pesados e manobrador de equipamentos pesados.

Os actuais manobradores de equipamentos pesados são reclassificados para a profissão de condutor de veículos industriais pesados.)

#### **ANEXO III**

# Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

#### Grupo I-A:

Director de serviços (ESC).

#### Grupo 1:

Encarregado geral (MAR/PB).

Chefe de departamento, servicos e divisão (ESC).

Chefe de escritório (ESC).

Contabilista técnico de contas (ESC).

### Gupo II:

Encarregado de oficina (MAR).

Assistente operacional (TD/ESC).

Chefe de secção (ESC).

Desenhador projectista (TD).

Encarregado (MET/EL/CC).

Guarda-livros (ESC).

Programador mecanográfico (ESC).

#### Grupo III:

Canteiro ornatista de 1.º (MAR).

Desenhador com mais de seis anos (TD).

Enfermeiro (ENF).

Encarregado de pedreira (MAR/PB).

Subencarregado de oficina (MAR).

Caixeiro-encarregado/chefe de secção (COM).

Chefe de equipa (MET/EL).

Chefe de equipa/arvorado (CC).

Correspondente em línguas estrangeiras (ESC).

Encarregado de armazém (COM).

Secretário de direcção (ESC).

Subchefe de secção (ESC).

### Grupo IV:

Cabouqueiro ou montante (MAR).

Canteiro de 1.ª (MAR).

Canteiro assentador (MAR).

Canteiro ornatista de 2.ª (MAR).

Condutor de veículos industriais pesados (MAR/PB).

Polidor torneiro de 1.2 (MAR).

Serrador de fio (MAR).

Torneiro de 1.ª (MAR).

Caixeiro de 1.ª (COM).

Caixa (ESC).

Carpinteiro em geral de 1.ª (CC/MAD).

Desenhador com mais de 3 anos (TD).

Electricista (EL).

Escriturário de 1.ª (ESC).

Ferreiro ou forjador de 1.ª (MET).

Fresador de 1.ª (MET).

Mandrilador de 1.2 (MET)

Mecânico auto de 1.ª (MET).

Motorista de pesados (ROD).

Operador de máquinas de contabilidade com mais de 3 anos (ESC).

Operador mecanográfico (ESC).

Operador de registo de dados com mais de 3

anos (ESC).

Pedreiro de 1.ª (CC).

Pintor de 1.ª (CC).

Serralheiro civil de 1.ª (MET).

Serralheiro mecânico de 1.ª (MET).

Soldador de 1.ª (MET).

Torneiro mecânico de 1.ª (MET).

Técnico de vendas/vendedor (COM).

#### Grupo V:

Canteiro de 2.ª (MAR).

Carregador de fogo (PB).

Gravador maquinista (MAR).

Operador de vagondril (PB).

Maquinista de corte de 1.ª (MAR).

Polidor manual de 1.ª (MAR).

Polidor maquinista de 1.ª (MAR)..

Praticante cabouqueiro (MAR).

Serrador de 1.ª (MAR).

Torneiro de 2.ª (MAR).

Caixeiro de 2.ª (COM).

Desenhador com menos de 3 anos (TD).

Escriturário de 2.ª (ESC).

Mecânico auto de 2.ª (MET)

Serralheiro civil de 2.ª (MET).

Serralheiro mecânico de 2.ª (MET).

Torneiro mecânico de 2.ª (MET).

# Grupo VI:

Condutor de veículos industriais ligeiros

(MAR/PB).

Marteleiro (PB).

Pedreiro montante (PB).

Polidor torneiro de 2.ª (MAR).

Carpinteiro em geral de 2.ª (CC/MAD).

Cobrador (COB/ESC).

Ferreiro ou forjador de 2.ª (MET).

Fiel de armazém (COM/MET).

Fresador de 2.ª (MET).

Lubrificador de 1.ª (MET).

Mandrilador de 2.ª (MET).

Maçariqueiro de 1.ª (MET). Motorista de ligeiros (ROD).

Operador de máquinas de contabilidade com

menos de 3 anos (ESC).

Operador de registo de dados com menos de 3

anos (ESC).

Pedreiro de 2.ª (CC).

Pintor de 2.ª (CC).

Pré-oficial do 2.º ano (EL).

Soldador de 2.ª (MET).

# Grupo VII:

Britador (operador de britadeira ou alimentador

de britadeira) (PB).

Maquinista de corte de 2.ª (MAR).

Polidor manual de 2.ª (MAR).

Polidor maquinista de 2.ª (MAR).

Seleccionador de mármores (MAR).

Serrador de 2.ª (MAR).

Servente de pedreiro (MAR).

Caixeiro de 3.ª (COM).

Conferente (COM).

Escriturário de 3.ª (ESC).

Mecânico auto de 3.ª (MET).

Serralheiro civil de 3.ª (MET).

Serralheiro mecânico de 3.ª (MET).

Torneiro mecânico de 3.ª (MET).

#### Grupo VIII:

Acabador de 1.ª (MAR). Apontador (MAR). Praticante de condutor (PB). Caixa de balcão (COM). Caixoteiro (MAD). Entregador de ferramentas (MET). Ferreiro ou forjador de 3.ª (MET). Fresador de 3.a (MET). Lubrificador de 2.ª (MET). Mandrilador de 3.ª (MET). Maçariqueiro de 2.ª (MET). Pintor de automóveis de 3.ª (MET). Pré-oficial do 1.º ano (EL). Pré-oficial do 2.º ano (CC/MAD). Soldador de 3.ª (MET). Telefonista (TEL).

#### Grupo IX:

Ajudante de maquinista (MAR). Guarda (MAR). Guarda de ronda (PB). Servente (MAR/PB). Ajudante-caixeiro do 2.º ano (COM). Ajudante de motorista (ROD). Ajudante do 2.º ano (EL). Continuo (ESC). Estagiário do 2.º ano (ESC). Praticante do 2.º ano (MET). Pré-oficial do 1.º ano (CC/MAD).

#### Grupo X:

Acabador de 2.ª (MAR). Guarda residente (PB). Ajudante-caixeiro do 1.º ano (COM). Ajudante do 1.º ano (EL). Estagiário do 1.º ano (ESC). Praticante do 1.º ano (MET). Trabalhador de limpreza (ESC).

## Grupo XI:

Servente de limpeza (PB). Aprendiz do 3.º ano (EL). Aprendiz do 4.º ano (CC/MET). Paquete de 16/17 anos (ESC). Praticante de 17 anos (COM).

#### Grupo XII:

Aprendiz do 3.º ano (MAR). Aprendiz do 3.º ano (CC/MET). Aprendiz do 2.º ano (EL). Praticante de 16 anos (COM).

# Grupo XIII:

Aprendiz do 2.º ano (MAR). Aprendiz do 2.º ano (CC/MET). Aprendiz do 1.º ano (EL). Paquete de 14/15 anos (ESC). Praticante de 14/15 anos (COM).

#### Grupo XIV:

Aprendiz do 1.º ano (MAR). Aprendiz do 1.º ano (CC/MET).

# ANEXO IV Tabela de remuneracões mínimas

	Grupo	Remuneraçõe
I-A		35 200\$00
[		32 900\$00
I		30 400\$00
II		29 300\$00
(V		28 000\$00
V		27 400\$00
7T		26 300\$00
711		25 200\$00
7777		23 650\$00
X		23 250\$00
Κ		21 800\$00
KI		21 200\$00
KII		20 400\$00
XIII		14 500\$00
XIV		10 400\$00

Pela ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins:

(Assinaturas ilegíveis...

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assinatura ilegível.) José Dinis

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de

Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; dicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto: (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Ci-

vil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 26 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal:

do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecância do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 24 de Julho de 1984. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos estatutos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 20 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Agosto de 1984, a fl. 172 do livro n.º 3, com o n.º 264/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centelo e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas — Alteração salarial.

O CCT de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio, com área e âmbito definidos no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1977, e 43, de 22 de Novembro de 1977, e com última alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1983, é revisto na forma seguinte:

# Cláusula 4.ª

#### (Entrada em vigor)

1 — As presentes tabelas salariais entram em vigor em 1 de Julho de 1984.

2 — As presentes tabelas salariais e clausulado de expressão pecuniária terão a vigência de 12 meses.

#### Cláusula 5.ª

#### (Retribuição certa mínima)

O anexo II é alterado como segue:

#### ANEXO II

A) A indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio:

Grupos	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
1	Moleiro	21 000\$00	17 800\$00
2	Ajudante de moleiro Fiel de armazém	19 800 <b>\$</b> 00	16 900\$00

Grupos	Categorias profissionals	Tabela A	Tabela B
3	Encarregado de secção	19 450\$00	(a)
4	Condutor de máquinas Ensacador-pesador	19 150\$00	16 250\$00
5	Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	18 400\$00	15 900\$00
6	Empacotador/empacotadeira	16 100\$00	(a)

(a) Categorias não existentes em unidades de 5 e menos de 5 trabalhadores.

As tabelas acordadas iniciam a vigência e serão por isso aplicadas a partir de 1 de Julho de 1984.

Nota. — A tabela A aplica-se às moagens com mais de 5 trabalhadores e a tabela B às moagens com 5 e menos de 5 trabalhadores.

Lisboa, 20 de Julho de 1984.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 2 de Agosto de 1984, a fl. 172 do livro n.º 3, com o n.º 265/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial.

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito e vigência do contrato

#### Cláusula 1.ª

# (Âmbito e vigência)

O presente contrato obriga, por um lado, as empresas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão confeitaria) e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas, representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência do âmbito)

- 1 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1984.
- 3 e 4 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### ANEXO III

·	Remunerações mínimas mensais		
Níveis	A	В	
I	29 400\$00 27 750\$00 26 700\$00 25 650\$00 24 700\$00 24 250\$00 23 250\$00 22 800\$00 21 150\$00 20 750\$00 19 450\$00 16 650\$00 15 700\$00	27 850\$00 26 200\$00 25 250\$00 24 250\$00 22 250\$00 22 800\$00 21 700\$00 19 850\$00 19 450\$00 17 650\$00 15 300\$00 14 100\$00	
XVXVIXVII	13 350\$00 12 200\$00 10 950\$00	12 100\$00 10 650\$00 9 600\$00	

# ANEXO III-A

Tabela de salários para profissionais de engenharia

Grupos	A	В
1-A	31 650\$00 33 700\$00 38 300\$00 44 500\$00 52 850\$00 59 900\$00 68 200\$00	30 000\$00 32 450\$00 36 200\$00 40 750\$00 50 350\$00 59 900\$00 68 200\$00

Lisboa, 20 de Junho de 1984.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Car-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil,

Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 27 de Junho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes e Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 19 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEN-SIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, representa os seguintes sindicatos no CCT/indústria de confeitaria:

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte; Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante.

Lisboa, 23 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que esta Federação representa no âmbito do CCTV — Semivertical confeitaria os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte.

Lisboa, 24 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 5 de Agosto de 1984, a fl. 172 do livro n.º 3, com o n.º 266/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Metalúrgica e Metalomecânica do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª		ANEXO III		
		Estrutura profissional		
(Vigência, denúncia e revisão)		Tabela salarial		
1 —	Nível	Categoria profissional	Remuneração	
2 —	1	Director de serviços	90 500\$00	
4 —	2	Chefe de secção	64 900\$00	
5 — O clausulado agora acordado entra em vigor após a sua publicação, nos termos da lei. A tabela salarial constante do anexo III e as cláu- sulas com expressão pecuniária terão um prazo míni- mo de vigência de 12 meses.		Assistente técnico comercial	54 550\$00	
		Assistente de mestre de produção Assistente de classificação Assistente de planificação Assistente de gestão de stocks	51 500\$00	
Cláusula 38.ª				
(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)	5	Chefe de sector	50 500\$00	
<ul> <li>a)</li> <li>b) Ao pagamento das refeições, se ficarem impossibilitados de as tomarem nas condições em que normalmente o fazem, nos montantes de 390\$ para o almoço, jantar ou ceia e de 115\$ para o pequeno-almoço, sem comprovação documental.</li> </ul>	6	Planificador principal Classificador principal Controlador técnico principal Lapidador principal Secretário do conselho de administração Técnico de serviço social	44 000\$00	
Cláusula 45.ª	7	Oficial principal de conservação Encarregado dos serviços gerais Escriturário principal	41 550\$00	
(Definição e âmbito)				
1 —	8	Planificador qualificado	39 050\$00	
2 —	9	Controlador de stocks principal  Primeiro-escriturário  Oficial metalúrgico de 1.a  Oficial electricista com mais de 4 anos	37 000\$00	
período de 4 anos de serviço, a uma diuturnidade de 1500\$, até ao limite de 3, independentemente da retribuição da categoria profissional em que estejam classificados.  5 —	10	Planificador Classificador Enfermeira Controlador técnico Lapidador Técnico de contencioso (tempo parcial) Encarregado de refeitório Fogueiro de 1.ª Preparador de trabalho Controlador de sala principal	33 650 <b>\$</b> 00	
Cláusula 51.ª		Fiel de armazém principal		
		Controlador de stocks A		
(Abono de falhas)  1 — Os profissionais de escritório com funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 3300\$.	11	Segundo-escriturário	32 500\$00	
•			1	

Nível	Categoria profissional	Remuneração
12	Controlador de sala A	30 900\$00
13	Controlador de stocks B	29 100\$00
14	Telefonista de 1.a	28 150 <b>\$</b> 00
15	Aprendiz com 6 meses	26 450 <b>\$</b> 00
16	Aprendiz em experiência  Dactilógrafa do 1.º ano  Estagiário do 1.º ano  Praticante de metalúrgico do 2.º ano  Contínuo ou porteiro até 2 anos  Copeiro  Empregado de balcão  Caixeiro-ajudante  Jardineiro  Ajudante de electricista do 2.º ano	24 300\$00
17	Praticante de metalúrgico do 1.º ano Ajudante de electricista do 1.º ano Encarregada de limpeza	22 450\$00
18	Empregada de refeitório	20 800\$00

# Pela empresa:

Pelo conselho de administração da Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Fernando Edgard Carmo Parente da Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas: '
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

Maria Gabriela da Costa Ferreira.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

A FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação do:

SOEMMM — Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante; SE — Sindicato dos Economistas;

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul.

Lisboa, 19 de Julho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Agosto de 1984, a fl. 171 do livro n.º 3, com o n.º 260/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a INACA — Ind. Nacional de Couro Aglomerado, L.<sup>da</sup>, e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e aquela associação sindical e outra (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984).

#### Cláusula 1.ª

A INACA — Indústria Nacional de Couro Aglomerado, L.da, com sede em São João da Madeira, e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto acordam entre si a adesão da primeira outorgante ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.a série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, na sequência e pelos fundamentos constantes dos acordos de adesão anteriores, sendo o último publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.a série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1983, a p. 2399.

#### Cláusula 2.ª

Este acordo produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Maio de 1984. São João da Madeira, 4 de Julho de 1984.

Pela INACA — Indústria Nacional de Couro Aglomerado, L.da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários das Indústrias de Curtumes do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 1 de Agosto de 1984, a fl. 171 do livro n.º 3, com o n.º 257/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 8, de 28 de Fevereiro de 1983, e 11, de 22 de Março de 1984:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas (informática).
Director financeiro (controlador).
Director de operações.
Chefe de vendas no País e estrangeiro.
Chefe de zona.
Director de serviços.
Contabilista.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Auditor.

Programador de informática.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Adjunto de chefe de manutenção de frota de zona.

Chefe de estação.
Chefe de sector de aluguer a longo prazo.
Chefe de vendas de zona.
Técnico de formação.
Técnico de publicidade.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de oficina.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Escriturário principal. Monitor. Programador mecanográfico.

Recepcionista principal. Secretário de direcção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa. Escriturário. Operador de informática. Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico. Recepcionista.

5.2 — Comércio:

Prospector de vendas.

5.3 — Produção:

Electricista.
Oficial de bate-chapas.
Oficial de pintura.
Oficial mecânico.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém. Motorista de ligeiros. Motorista de pesados. Preparador-transportador.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Entregador de ferramentas. Telefonista.

6.2 — Produção:

Lubrificador de automóveis.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Trabalhador de limpeza.

Paquete.

7.2 — Produção:

Ajudante de lubrificador. Lavador.

A — Praticantes e aprendizes:

Aprendiz. Estagiário.

Praticante.

Preparador-transportador estagiário.

Recepcionista estagiário.

#### Profissões integráveis em 2 níveis

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Adjunto de chefe de zona.

Adjunto de chefe de vendas no País e no estrangeiro.

Adjunto do director financeiro.

Chefe de divisão, departamento ou serviços. Chefe de manutenção de frota do País.

Chefe de manutenção de frota de zona.

2 — Quadros médios.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Perfurador-verificador mecanográfico.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação — Rectificação.

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984, a integração em níveis de qualificação em epígrafe, a seguir se procede à sua rectificação:

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e ou-

Contínuo.
Guarda.
Paquete.
Trabalhador de limpeza.

Profissões integradas em 2 níveis

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de departamento (a).

Chefe de divisão (a).

Chefe de escritório (a).

Chefe de serviço (a).

(a) Profissões integráveis num ou noutro nível consoante a dimensão do departamento, divisão, serviço ou secção chefiada e do tipo de organização da empresa.

# AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial e outras — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984, o título da convenção mencionada em epígrafe, constante do índice daquele *Boletim* e da p. 1613 do mesmo, a seguir se procede à necessária correcção.

Assim, onde se lê:

«CCT entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial e outras»

#### deve ler-se:

«AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial e outras».